

## **PARECER TÉCNICO/GTR - SAMAE DE DOUTOR ULYSSES**

MANUNTEÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SAMAE CONSIDERANDO CUSTOS INCORRIDOS E DESPESAS FUTURAS NECESSÁRIAS DIANTE DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 36, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

AUTARQUIA SOLICITANTE: SAMAE de Doutor Ulysses/PR

Por meio deste parecer técnico, objetiva-se promover análise de pleito de revisão tarifária periódica formulado pela AUTARQUIA.

Conforme exigido no Anexo I da Resolução nº 36, de 23 de agosto de 2016 (modelos 4, 5 e 6), a AUTARQUIA informou ao ORCISPAR seus custos operacionais incorridos e despesas futuras necessárias.

Especificamente em relação aos custos operacionais incorridos, salienta-se que a AUTARQUIA possui uma situação singular que deve ser, necessariamente, levada em consideração para fins de adequada manutenção da sustentabilidade econômico-financeira, qual seja a sua incapacidade, por limitações financeiras, de promover o pagamento integral de todas as faturas de energia elétrica que lhe são dirigidas.

Por essa razão, os custos operacionais incorridos informados a título de energia elétrica, por parte da AUTARQUIA, não correspondem ao efetivo cumprimento de suas obrigações junto à COPEL, já que apenas uma parcela desses gastos é adimplida.

Ante esse contexto, este GTR encaminhou Comunicação Eletrônica à AUTARQUIA a fim de que esta prestasse informações acerca do valor total mensal de todas as faturas de energia elétrica encaminhadas pela COPEL nos últimos 12 (doze) meses, ainda que não tivessem sido pagas.

Salienta-se que isso foi feito para fins de adequada consideração das despesas de energia elétrica nos custos operacionais incorridos, já que a correta sustentabilidade

econômico-financeira da AUTARQUIA deve ser verificada diante do adimplemento completo de todas as obrigações financeiras relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento.

De fato, conforme o inciso V do §1º do art. 29 da Lei Federal nº 11.445/07, a sustentabilidade econômico-financeira deve levar em consideração a "recuperação dos custos incorridos na prestação dos serviços, em regime de eficiência".

Com base nessa premissa, a empresa de consultoria regulatória contratada pelo Consórcio CIPAR, após analisar as faturas de energia elétrica de todas as unidades consumidoras da AUTARQUIA, **concluiu que este GTR poderia lançar, como custos operacionais incorridos, a título de energia elétrica, o valor mensal de R\$ 5.832.78, o que efetivamente foi feito conforme a planilha anexa a este parecer.**

Ainda em relação à atual impossibilidade de pagamento de todas as despesas de energia elétrica por parte da AUTARQUIA, tem-se que esta possui um passivo vultoso junto à COPEL, acumulado ao longo dos anos, e que está sendo cobrado pela concessionária, da ordem de R\$ 846.454,68, equivalente a quase 5 arrecadações anuais do SAMAE, situação essa inconcebível do ponto de vista da moralidade.

Desse modo, na mesma Comunicação Eletrônica já referida, foi solicitado da AUTARQUIA informações quanto a alguma proposta de pagamento porventura existente junto à COPEL, tendo sido informado ao ORCISPAR a possibilidade de quitação do débito em 96 meses.

Como a quitação do débito é medida de responsabilidade administrativa e de respeito ao princípio da moralidade administrativa, podendo figurar como "outras despesas dos serviços de saneamento prestados", este GTR considerou o débito junto à COPEL, para fins de lançamento na planilha anexa, como despesa futura necessária, nos termos do art. 2º, **caput**, II, "b" da Resolução nº 36, de 23 de agosto de 2016, dividindo o valor total de R\$ 846.454,68 por 96 meses, obtendo o valor mensal de R\$ 8.817,24.

Assim sendo, após considerar os custos operacionais incorridos informados, acrescidos do reais custos com energia elétrica mensais no montante de R\$ 5.832,78, bem como as despesas futuras necessárias no importe de R\$ 8.817,24, a fim de promover a quitação do passivo já existente junto à COPEL, chegou-se à conclusão de que o PRTP (Percentual de Revisão Tarifária Periódica), se fosse aplicado linearmente, redundaria em **61,73%**, superior, portanto, ao percentual máximo admitido no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 36, de 23 de agosto de 2016, a título de reajustes ou revisões.

De qualquer forma, ainda que esse percentual extrapole o percentual máximo admitido a título de reajustes ou revisões, constata-se que é medida imprescindível à preservação da legalidade a sustentabilidade econômica, já que esta é um princípio fundamental aplicável aos serviços públicos de saneamento básico previsto no inciso VII do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/07.

Efetivamente, é nesse sentido que caminha o caput do art. 9º da Resolução nº 36, de 23 de agosto de 2016, segundo o qual *"visando assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prevista no art. 29, caput da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, poderá ser requerida pelo prestador ao CISPAR a instituição de novas tarifas e/ou taxas (...)"*.

Isto posto, **considerando** a necessidade de manutenção da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento prestados pelo SAMAE, considerando o **disposto** no art. 29, **caput** da Lei Federal nº 11.445/07 e o disposto no art. 9º da Resolução nº 36, de 23 de agosto de 2016, OPINA-SE que seja processada a aplicação do percentual de 61,73%, como instituição de novas tarifas, nos termos do art. 9º da Resolução nº 36, de 23 de agosto de 2016, encaminhando-se todo o processo ao Conselho de Regulação da Câmara de Regulação de Doutor Ulysses, nos termos do art. 5º, II da mesma resolução.

Salienta-se que a reunião do Conselho de Regulação poderá ser organizada e secretariada pelo próprio SAMAE, com convite a ser formulado por este e posterior lavratura

da respectiva ata, sendo que todos esses documentos deverão ser devidamente digitalizados e encaminhados para o ORCISPAR.

Maringá, 7 de novembro de 2017.



**CLÁUDIA REGINA DA SILVA**  
Advogada – OAB/PR Nº 52.694



**MAIARA MIRANDA**  
Contadora  
CRC/PR Nº 066476/0-5



**REBECA SILVA ROCHA**  
Engenheira Civil  
CREA/PR Nº 30212/D